AgRg no HABEAS CORPUS Nº 908666 - SP (2024/0146188-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARQUES - SP347277
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA DE FUNDO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. RECURSO IMPROVIDO.

1. A matéria debatida no presente *habeas corpus* não foi objeto de apreciação na instância originária, como constou na decisão agravada.
2. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal.
3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
4. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a reprimenda foi fixada com base em fundamentos idôneos, compatíveis com as previsões legais e com a jurisprudência deste Tribunal Superior.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44484551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/11/2024 14:20:47
Código de Controle do Documento: f8b15b3f-333d-47f6-b3c5-b570e2a8ae9e

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44484551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/11/2024 14:20:47
Código de Controle do Documento: f8b15b3f-333d-47f6-b3c5-b570e2a8ae9e

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 908666 - SP (2024/0146188-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARQUES - SP347277
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA DE FUNDO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. RECURSO IMPROVIDO.

1. A matéria debatida no presente *habeas corpus* não foi objeto de apreciação na instância originária, como constou na decisão agravada.
2. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal.
3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
4. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a reprimenda foi fixada com base em fundamentos idôneos, compatíveis com as previsões legais e com a jurisprudência deste Tribunal Superior.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA44325686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 20:05:06
Código de Controle do Documento: 57207301-f703-458e-9de9-4dfc651fe3f4

A parte agravante sustenta a possibilidade de manejo do *habeas corpus* como sucedâneo da revisão criminal, ante a flagrante ilegalidade ocorrida na aplicação da pena.

Dessa forma, requer a submissão do agravo ao colegiado para provimento da insurgência, a fim de redimensionar sua reprimenda.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a impetração do *habeas corpus* envolve matéria de fundo não apreciada no ato judicial impugnado, a saber: as teses atinentes ao trancamento parcial da ação penal da 2ª Vara Criminal de Sorocaba com relação ao delito de quadrilha ou bando, ao reconhecimento da atenuante da confissão e à sua compensação com a agravante da reincidência.

A ausência de apreciação da questão pelo órgão colegiado inviabiliza o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito (destaque acrescido):

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Documento eletrônico VDA44325686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 20:05:06
Código de Controle do Documento: 57207301-f703-458e-9de9-4dfc651fe3f4

> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.
> 2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Ademais, tendo a condenação transitado em julgado na origem (fl. 479), verifica-se o intuito de utilizar o presente *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal.

Nesse sentido, consoante dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Confiram-se os seguintes precedentes (destaque acrescido):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu,** posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
> 2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão

Documento eletrônico VDA44325686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 20:05:06
Código de Controle do Documento: 57207301-f703-458e-9de9-4dfc651fe3f4

prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.
[...]
(AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
2. De acordo com o art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA44325686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 20:05:06
Código de Controle do Documento: 57207301-f703-458e-9de9-4dfc651fe3f4

12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Não há, outrossim, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que as penas-base e as penas intermediárias, concernentes aos crimes previstos nos arts. 159, § 1°, e 288, parágrafo único, do Código Penal, foram devidamente sopesadas, consoante se colhe da sentença condenatória e do acórdão impetrado, respectivamente (fls. 60-63 e 83):

> Atendendo às disposições constantes do artigo 59, bem como, ao critério trifásico previsto no artigo 68, ambos do Código Penal, verifico que há circunstâncias judiciais desfavoráveis a serem consideradas em relação aos crimes de extorsão mediante seqüestro e quadrilha armada: o elevado grau de culpabilidade, as circunstâncias dos crimes e os antecedentes dos acusados.
> O crime de extorsão mediante seqüestre desenrolou-se por nove dias, após o que foi exaurido com pagamento do preço de resgate. Nesse período, á vítima submetida a intenso sofrimento, assim como seus familiares, que não conseguiam o montante total inicialmente exigido pelos réus. Passou-se a negociar a vida de A. C. L. R. a ponto de a sua família precisar se desfazer de bens para pagamento de preço de resgate muito inferior àquele que inicialmente foi exigido, tudo a demonstrai que realmente não gozavam dos privilégios financeiros imaginados pelos réus, circunstância criadora de um sofrimento incalculável. A vida de um ente querido foi equiparada a valores financeiros dos quais a sua família não dispunha. A angústia daí decorrente não pode ser desconsiderada.
> Além disso, o crime de quadrilha armada também se mostrou bastante grave. Intensa era a culpabilidade com que agiam seus integrantes, pois, além de pesado armamento de uso militar, conforme já visto, tinham em sua posse rádios comunicadores e coletes da policia federal, revelando alta periculosidade e potencialidade lesiva de suas ações criminosas, uma vez que se faziam passar por policiais para conseguirem a confiança de suas vitimas. Tal comportamento não apenas aumentava o potencial dessas atividades, mas também tirava a credibilidade das instituições policiais perante a sociedade.
> Por esses fundamentos, as penas-base de cada um dos réus que tiveram suas responsabilidades reconhecidas pelo crime de extorsão mediante seqüestro, em sua forma qualificada prevista no parágrafo 1°, do artigo 158, do CP, serão aplicadas com o aumento de metade, enquanto que, para o crime de quadrilha armada, serão aplicadas no máximo legal, sendo este o patamar suficiente para retribuir e reprimir adequadamente o esquema organizacional dos réu, destinado à pratica de crimes gravíssimos.
> [...]
> Nesta segunda fase, há apenas uma circunstância agravante, a reincidência, relativa a três dos acusados: Rodrigo, Joábis e Márcio. Respectivamente, as certidões criminais de fls. 1087, 1079 e 1100 indicaram condenações criminais definitivas diversas daquelas já consideradas eventualmente como maus antecedentes.

Documento eletrônico VDA44325686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 20:05:06
Código de Controle do Documento: 57207301-f703-458e-9de9-4dfc651fe3f4

Elevo, então, suas penas em 1/6, fixando-as:
- em 21 (vinte e um) anos de reclusão para os acusados Rodrigo e Joábis, pela prática do crime de extorsão mediante sequestro qualificado;
Quanto ao crime de quadrilha armada, deixo de proceder à elevação, pois, nesta fase da dosimetria, as penas já estão fixadas no máximo legal.

RODRIGO, MÁRCIO e JOÁBIS - pela prática do crime de extorsão mediante sequestro, na forma qualificada, tiveram as suas penas-base, cada qual, em 18 anos de reclusão. Depois, em razão da presença da agravante da reincidência (fls. 1.087, 1.079 e 1.100) os castigos foram acrescidos de 1/6, somando, 21 anos de reclusão.
Por sua vez, quanto ao crime de quadrilha armada, considerando os antecedentes dos réus acima mencionados e as circunstâncias do crime, vez que tinham em sua posse pesado armamento de uso militar, revelando alta potencialidade lesiva de suas ações criminais, as reprimendas foram aplicadas em seu máximo legal, ou seja, 6 anos de reclusão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44325686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 20:05:06
Código de Controle do Documento: 57207301-f703-458e-9de9-4dfc651fe3f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 908.666 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0146188-7

Número de Origem:
00269118220068260602 20255876820158260000 269118220068260602

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS EDUARDO MARQUES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARQUES - SP347277
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: ANTONIO BATISTA VIEIRA FILHO
CORRÉU	: JEFFERSON DE SOUZA SANTOS
CORRÉU	: NILTON LEMOS DE FREITAS
CORRÉU	: CICERO ANTONIO DA SILVA
CORRÉU	: MÁRCIO BERNARDO FIGUEIREDO DIAS
CORRÉU	: MARCEL PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: JOABIS FELIX PESSOA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - QUADRILHA OU BANDO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)

Documento eletrônico VDA44471807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:31:05
Código de Controle do Documento: 75bf8b5b-7cb1-457f-b7f4-f261e6a1acef

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARQUES - SP347277
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44471807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:31:05
Código de Controle do Documento: 75bf8b5b-7cb1-457f-b7f4-f261e6a1acef